

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Lírida Calou De Araújo e Mendonça, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-169-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Tributário. 3. Direito Financeiro. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Foi uma excelente e gratificante experiência acadêmica presenciarmos, enquanto coordenadores do GT, a apresentação dos trabalhos que compõe o presente volume, no Grupo I de Direito Tributário e Financeiro, no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, sob o tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

Foram apresentados 24 artigos científicos, que podemos agrupar em duas áreas mais distintas (embora possa haver alguma sobreposição temática) relativamente ao Direito Financeiro e ao Direito Tributário, e mais especificamente em relação ao Direito Tributário, podemos distinguir três subáreas (também com alguma sobreposição): Normas Gerais, Normas Tributárias Específicas (relacionadas a tributos considerados individualmente) e Princípios Tributários, como segue:

Direito Tributário

Normas Gerais

(Im)Possibilidade do Protesto da Certidão de Dívida Ativa

A Legitimidade Política da Execução Fiscal na Justiça Federal

A Responsabilidade Tributária dos Sócios em Virtude da Dissolução Irregular da Pessoa Jurídica de Direito Privado: Uma Análise Crítica da Divergência Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Desafios Contemporâneos para a Prática da Transação Tributária: Da Discrecionabilidade Compartilhada e da Cooperação do Contribuinte. Caminho para a Eficiência da Atividade Tributária

Normas Tributárias Específicas

Ainda a Definição do Local de Ocorrência do Fato Gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Do Conceito de Insumos para Fins de Não-Cumulatividade da Contribuição ao PIS/COFINS:
Uma Abordagem Teórica e Jurisprudencial

Dupla Tributação Internacional na incidência do Imposto sobre a Renda nos Países-Membro
do Mercosul.

IPI Ecológico: Um Instrumento Tributário Eficaz em busca da Sustentabilidade

Isenção Do Imposto de Renda Sobre Lucros e Dividendos: Críticas ao Sistema Tributário
Constitucional e à Tributação sobre a Renda No Brasil.

O Critério Temporal de Incidência Tributária do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e
Doação – ITCMD

Princípios Tributários

Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo

Desigualdade Tributária no Brasil: a Imperfeita Aplicação do Princípio Constitucional da
Capacidade Contributiva

Extrafiscalidade e Proteção Ambiental no Novo Código Florestal

Extrafiscalidade Tributária: A Lei de Informática Como Instrumento do Desenvolvimento
Nacional.

Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da
Proporcionalidade

Os Direitos Fundamentais do Contribuinte como Limites à Aplicação das Sanções Tributárias

Direito Financeiro

A proibição de gasto público regressivo e os Direitos Fundamentais

A utilização do ICMS- Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do
Município de Nova Iguaçu/RJ

A Vinculação dos Recursos Transferidos por Força De Decisão Judicial a Fundos Especiais Extintos: O Caso dos Precatórios do Fundef

Concessão de Incentivos Fiscais pela União e os reflexos nos valores repassados ao Fundo de Participação dos Municípios

Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração

Dívida Pública: O Fenômeno que atrasa o Brasil

Eficiência, Igualdade E Solidariedade no Federalismo Fiscal Brasileiro.

Nova Matriz Macroeconômica como terceiro ciclo do Nacional-estatismo: concepção, condução e consequências do eclipse político-administrativo brasileiro.

Observe-se que há trabalhos que tratam de temas locais, mas cujas conclusões podem ser extrapoladas, indutivamente, a outras localidades e a outros estados, como é o caso das pesquisas levadas a efeito nos trabalhos “A utilização do ICMS - Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do Município de Nova Iguaçu/RJ” e “Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração”. Por outro lado há aqueles que tiveram por objeto de pesquisa aspectos principiológicos de caráter naturalmente abrangente, como o caso, por exemplo, dos artigos: “Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo” e “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da Proporcionalidade.”

Relevante notar a pluralidade nas matérias tratadas nos trabalhos e que ,embora todas sejam ligadas a temas atuais demandando soluções. Há preocupações de cunho principiológico /teórico, bem assim de cunho prático, ligadas à eficiência da arrecadação tributária, de forma que possa fazer face às necessidades financeiras do estado, sejam aquelas relacionadas ao cumprimento do papel estatal no que diz respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, sejam aquelas vinculadas à necessidade da manutenção do equilíbrio orçamentário.

Por fim, destaque-se que todos os trabalhos que compõe o presente volume merecem ser lidos, considerando a excelência e a atualidade dos temas verificados, pelo que desejamos uma boa leitura a todos.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Raymundo Juliano Feitosa

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça

EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA: A LEI DE INFORMÁTICA COMO INSTRUMENTO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL.

EXTRAFISCALITY TAX: THE LAW OF COMPUTER AS AN INSTRUMENT OF NATIONAL DEVELOPMENT.

Marciano Buffon ¹
Lilian Ramos Jacob ²

Resumo

O presente estudo tem por objetivo examinar o papel da extrafiscalidade como instrumento de concretização dos objetivos constitucionalmente postos, notadamente o desenvolvimento nacional, em destaque, mediante a adoção de benefício fiscal para o setor de informática. O artigo se desenvolverá com pesquisa bibliográfica, mediante análise doutrinária, jurisprudencial e de normas jurídicas.

Palavras-chave: Extrafiscalidade, Incentivos fiscais, Lei de informática

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to examine the role of extrafiscality as an instrument of implementation of the constitutional posts objectives, notably national development, highlighted by the adoption of tax relief for the computer industry. The article will be developed with literature by doctrinal analysis, jurisprudential and legal standards.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extrafiscality, Tax breaks, Law informatics

¹ Doutor em Direito - ênfase em Direito do Estado - pela UNISINOS. Professor de Direito Tributário na UNISINOS, Graduação e Pós-Graduação. Sócio/Consultor jurídico-fiscal Buffon & Furlan Advogados Associados. Advogado Tributarista.

² Mestranda em Direito (Unisinos), com bolsa de mestrado financiada pela Capes. Possui Especialização em Direito do Estado pela FMP/RS. Graduação em Direito pela Unisinos. Advogada.

1 INTRODUÇÃO AO TEMA

O crescimento da indústria é essencial para o desenvolvimento de uma nação economicamente equilibrada, sendo que o uso de novas tecnologias, por sua vez, ocupa um espaço de centralidade, com vistas alcançar níveis satisfatórios de produtividade.

Em um cenário de acirrada disputa diante de uma economia globalizada, o desenvolvimento tecnológico apresenta-se como um objetivo a ser perseguido pelos Estados, sendo que tal objetivo não prescinde da concessão de incentivos fiscais que visem estimular investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Em vista disso, o Estado tem por tarefa desenvolver políticas públicas que estimulem e institucionalizem um ambiente de negócios, que esteja voltado à constante modernização das relações no campo econômico e social, especialmente para tornar a atividade produtiva dinâmica e inovadora.

Uma das formas de estimular a indústria à criação de produtos e processos inovadores, ocorre mediante a concessão de benefícios fiscais atrativos. Isso se denomina extrafiscalidade, o que pode ser entendido como a sistemática adotada de estimular ou desestimular comportamentos – como no caso – determinadas condutas relacionadas com os objetivos postos constitucionalmente, e não apenas para arrecadar tributos para custear as despesas do Estado.

Com a finalidade de incentivar o setor produtivo nacional a investir em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como para as Universidades a desenvolver investigações científicas, o governo federal criou uma política tributária de fomento à inovação tecnológica, como forma de desenvolvimento econômico e social, resultando na intervenção governamental no setor econômico.

O objetivo, portanto, deste artigo é examinar, num primeiro momento, os critérios que legitimam a extrafiscalidade, traçando seus contornos conceituais, para após examinar como esta política fiscal vem sendo implementada no campo da informática, notadamente após o advento da Lei que tem por objetivo conceder incentivos ao setor (Lei da Informática).

O presente artigo se desenvolverá com pesquisa bibliográfica, com análise doutrinária, jurisprudencial e de normas jurídicas, para, a partir disso, rumar-se-á para o enfrentamento da questão central que se coloca: é possível que a tributação sirva de um instrumento de concretização do desenvolvimento nacional? E, como isso ocorre a partir da Lei da Informática?

Isso implicará a realização de uma abordagem fenomenológica, tanto que buscar-se-á construir uma interpretação hermenêuticamente adequada aos princípios tributários e das condições de possibilidade de concretização dos direitos fundamentais através da tributação.

2 EXTRAFISCALIDADE

Um dos principais deveres inerentes à cidadania consiste em pagar tributos, uma vez que, com isso, o Estado assegura os recursos necessários para garantir a realização de programas e políticas direcionadas à obtenção do denominado bem comum - razão da própria existência do Estado.

Quando se examina o sentido do referido bem comum, há de se ter presente que seus contornos conceituais não podem ficar à mercê de programas governamentais unilateralmente elaborados. Então, pode-se dizer que o bem comum corresponde à concretização dos objetivos e princípios constitucionalmente postos, especialmente mediante a realização dos direitos fundamentais.

Em vista do exposto, faz-se necessário examinar como a tributação pode servir de instrumento à realização dos direitos fundamentais, dos direitos sociais e econômicos. A questão a ser discutida não diz respeito à aplicação dos recursos obtidos com a exigência de tributos para concretizar o bem comum, isto é, a fórmula segundo a qual os direitos se realizam mediante a instituição de uma fonte de custeio e a aplicação do produto da arrecadação em programas sociais tendentes a tal fim.

Refere-se, sim, à possibilidade de que o Estado utilize a tributação como instrumento de intervenção na sociedade, sobretudo no campo econômico e social, com vistas a concretizar suas diretrizes constitucionalmente previstas. Ou seja, ao invés de apenas arrecadar tributos e aplicar os recursos respectivos, o Estado estimula ou desestimula comportamentos, visando a atingir os mesmos fins que tradicionalmente buscava atingir tributando. Esse fenômeno é denominado de extrafiscalidade.

A extrafiscalidade manifesta-se mediante a majoração da carga tributária, com vistas a desestimular comportamentos que sejam contrários à maximização da eficácia social dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais.

De outro modo, a extrafiscalidade se manifesta mediante a desoneração fiscal, desde que tenha os mesmos objetivos visados pela exacerbação da exigência fiscal comentada. Nabais explica as duas faces da extrafiscalidade:

De outro lado, é de salientar que a extrafiscalidade se expande por dois grandes domínios, cada um deles traduzindo uma técnica de intervenção ou de conformação social por via fiscal: a dos impostos extrafiscais, orientados para a dissuação ou evitação de determinados comportamentos (em que são de integrar os chamados agravamentos extrafiscais de impostos fiscais), e a dos benefícios fiscais dirigidos ao fomento, incentivo ou estímulo de determinados comportamentos.¹

Assim, a extrafiscalidade, em sua face de exoneração, se consubstancia na concessão de isenções ou benefícios fiscais, com vistas a concretizar direitos fundamentais, assegurar e estimular o desenvolvimento socioeconómico de determinada região ou incentivar determinada atividade que seja de interesse da coletividade. Por decorrência, explica Nabais:

Efectivamente, é no domínio dos chamados benefícios fiscais que a extrafiscalidade se revela em termos mais significativos e frequentes, pois que é geralmente reconhecido integrar o seu próprio conceito a natureza ou carácter extrafiscal como, de resto, se verifica no conceito legal que a nossa ordem jurídica nos fornece – o art. 2º, nº 1, do EBF, que define os benefícios fiscais como medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes e que sejam superiores aos da própria tributação que impedem².

Posto que, a extrafiscalidade diferencia-se da imunidade ou não incidência tributária, já que a norma jurídica extrafiscal está alicerçada em um preceito constitucionalmente fundante³.

Em vista disso, não se poderá falar de privilégios contrários ao princípio constitucional da generalidade ou capacidade contributiva. O princípio da capacidade poderá ceder lugar a outros princípios constitucionais mais aptos para a concretização de outros objetivos constitucionais⁴.

¹ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina. 2004. p. 630.

² NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina. 2004. p. 630.

³ “Pelo que os benefícios fiscais são, em si mesmos, medidas extrafiscais, o que os distingue designadamente dos chamados desagregamentos fiscais stricto sensu (não-sujeições tributárias que consubstanciadas em medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência, os quais, muito embora também possam ter por base, como de resto é frequente, razões de natureza extrafiscal, não integram a verdadeira extrafiscalidade ou extrafiscalidade externa, já que eles sempre se conformam com as normas e princípios especificamente respeitantes à estrutura do imposto cuja incidência visam delimitar negativamente, configurando-se assim como medidas de política fiscal e não medidas de política económica e social por via fiscal, ou seja medidas que embora traduzam despesas fiscais enquanto diminuem as receitas ou a produtividade dos correspondentes impostos, são adoptadas pelo legislador fiscal no exercício do seu poder tributário, isto é, enquanto selecciona e delimita os factos tributários pro-nunciando-se sobre o que pretende tributar e o que não pretende tributar em função da política de impostos adoptada. Em suma, dos benefícios fiscais são de afastar estes desagregamentos que se situam no domínio da chamada erosão fiscal (pela erosão da matéria colectável ou do imposto que provocam) ou da extrafiscalidade interna”. NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina. 2004. p. 630.

⁴ LOZANO SERRANO, Carmelo; QUERALT, Juan Martín; OLLERO, Gabriel Casado; LÓPEZ, José Manuel Tejerizo. **Curso de derecho financiero y tributario**. 13. ed. Madrid: Tecnos, 2002. p. 111. Conforme mencionam os autores, O Tribunal Constitucional espanhol já reconheceu a finalidade extrafiscal e a possibilidade da utilização do tributo como instrumento de política económica conforme as seguintes decisões (SSTC 197/2002, de 19/11, 186/1993 de 07/06 e 134/1996 de 22/07), fazendo referências ainda nas decisões SSTC 276/2000 de 16-11 e 289/2000 de 30/11. (LOZANO SERRANO, Carmelo; QUERALT, Juan Martín; OLLERO, Gabriel Casado;

Todavia esses benefícios fiscais não podem acarretar uma quebra total do princípio da capacidade contributiva, bem como desconsiderar esse princípio, pois isso significa uma discriminação injustificada e uma inaceitável exclusão do dever fundamental de pagar impostos (dever de solidariedade).⁵

As referidas desonerações deverão submeter-se a mecanismos, substancialmente democráticos, de aprovação, sendo que só serão legítimos se os objetivos visados forem – de fato – constitucionalmente fundamentados.

Sabe-se que a tributação extrafiscal implica discriminações, ou seja, implica tratamento diferenciado para aqueles que se encontram em situação de igualdade. Em vista disso, se poderia afirmar, em uma análise superficial, que a extrafiscalidade não encontraria fundamento constitucional por ferir o pilar da isonomia.

No entanto, a extrafiscalidade, além de possuir alicerce constitucional, serve de meio de concretização da própria Magna Carta. Por óbvio, isso só é sustentável se a discriminação perpetrada pela extrafiscalidade tiver como objetivo atingir uma meta que a própria Constituição determina deva ser atingida, razão pela qual Murphy e Nagel sustentam que a questão da justiça de determinado tratamento tributário não poderá ser considerada isoladamente. Conforme dizem:

Temos de saber: (a) se ela distorce o padrão mais amplo de redistribuição e financiamento da ação pública exigido pela nossa concepção geral de justiça, ou seja, se ela redireciona alguns custos e aumenta ou diminui sub-repticiamente a quantidade de redistribuição; e (b) se serve a outras finalidades, legítimas para a política fiscal, que sejam importantes o suficiente para neutralizar uma possível desvantagem do primeiro tipo.⁶

Não se pode falar, desse modo, que, uma vez observados determinados limites, as discriminações perpetradas pela extrafiscalidade sejam contrárias à constituição por afronta ao princípio da igualdade, desde que se tenha por objetivo efetivar e concretizar outros princípios consagrados no próprio texto constitucional.

LÓPEZ, José Manuel Tejerizo. **Curso de derecho financiero y tributario**. 13. ed. Madrid: Tecnos, 2002. p. 111-112).

⁵ Nesse sentido a decisão do TSJ do País Basco de 30 de setembro de 1999, que declarou a nulidade de determinados benefícios fiscais que implicavam uma redução de 99% da base impositiva do Imposto sobre as Sociedades a empresas novas estabelecidas no referido território, posto que isto supunha uma redução tão acentuada na carga tributária que afetava o dever básico de contribuir previsto no art. 31.1 da Constituição Espanhola, em conexão com o princípio da capacidade contributiva. Tais benefícios foram considerados desproporcionais e inidôneos e provocavam a quebra do princípio da generalidade no dever de contribuir para com a coletividade. LOZANO SERRANO, Carmelo; QUERALT, Juan Martín; OLLERO, Gabriel Casado; LÓPEZ, José Manuel Tejerizo. **Curso de derecho financiero y tributario**. 13. ed. Madrid: Tecnos, 2002. p. 112.

⁶ MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 236.

A *priori*, portanto, a extrafiscalidade se legitima na exata proporção da legitimidade dos objetivos visados, e isso se verificará, certamente, quando os fins visados passarem pela realização dos direitos fundamentais. Por isso, Helenilson Pontes sustenta que:

O Estado quando edita uma regra tributária com objetivo extrafiscal, o faz após uma interpretação/aplicação dos demais princípios do sistema jurídico. O Estado, assim, não obstante tenha motivações extrafiscais, não está livre para atuar contra o Direito, ou mesmo à margem do Direito e dos fins que este estabelece. A extrafiscalidade constitui, em regra, a utilização da competência impositiva como instrumento na busca do atingimento de outros princípios igualmente albergados pela ordem constitucional.⁷

Conforme sustenta Herrera Molina, o direito fundamental de contribuir de acordo com a capacidade econômica pode sofrer restrições pela finalidade extrafiscal de um tributo, com um caráter social, desde que: a) a medida seja idônea; b) a medida seja necessária, e, portanto, não haja outro instrumento que atinja os mesmos fins e respeite a capacidade econômica; c) a medida seja proporcional, isto é, a lesão sofrida pela capacidade econômica seja menor que os benefícios trazidos pela obtenção dos fins visados pela extrafiscalidade.⁸

É possível sustentar, portanto, que, em vista da extrafiscalidade, a capacidade contributiva seja desconsiderada, desde que os objetivos visados sejam constitucionalmente legitimados. Na doutrina nacional, Seabra Godoi argumenta nesse sentido:

Ora, se a justiça tributária reduzir-se exclusivamente ao critério da capacidade contributiva, o atendimento daquela dimensão de construção de igualdade substancial ficaria prejudicado, pois o que a capacidade contributiva aponta é para um critério de neutralidade, segundo o qual os indivíduos devem submeter-se a um mesmo sacrifício tributário. Assim sendo, a tributação extrafiscal, com seus vários objetivos e princípios informadores, choca-se com o princípio da capacidade contributiva, mas deste choque nem decorre a derrogação da capacidade contributiva (ver colisão de princípios na teoria de Alexy), nem decorre que a igualdade foi desrespeitada, desde que a extrafiscalidade não se dê pela via dos favoritismos ilegítimos e da criação de privilégios e discriminações odiosos.⁹

Do exposto, é possível concluir que a exigência tributária poderá ter conotação extrafiscal, sem que isso implique afronta aos princípios constitucionais dentro de um Estado Democrático de Direito. Isso ocorre, porque a extrafiscalidade corresponde a uma forma de efetivar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, sendo que, mediante ela, é

⁷ PONTES, Helenilson Cunha. **Ordem econômica e social**: estudos em homenagem a Ary Brandão de oliveira. Coord.: Fernando Facury Scaff. São Paulo: LTr, 1999. p. 153.

⁸ HERRERA MOLINA, Pedro Manuel. **Capacidad económica y sistema fiscal**: análisis del ordenamiento español a la luz del Derecho alemán. Madrid: Marcial Pons, 1998. p. 128-129.

⁹ GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999. p. 215.

possível reduzir as desigualdades fáticas produzidas pelo modelo econômico vigente e alcançar a máxima densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para alcançar tal intento, é imprescindível que o fim a ser alcançado com a extrafiscalidade esteja de acordo com os grandes objetivos visados na Carta Constitucional (por exemplo: os arts. 1º, 3º, 6º e 170 da CF/88), isto é, encontre fundamentação constitucional.

Portanto, constata-se que o Estado utiliza a tributação para intervir em questões econômicas e sociais, ou seja, mediante o que se denomina de extrafiscalidade, ocorre desoneração (parcial/total) ou majoração da exigência tributária.

Em vista disso, a tributação representa um instrumento potencialmente eficaz à realização indireta dos direitos fundamentais e concretização de objetivos fundamentais. Não se trata, por óbvio, de algo inédito, pois há muito tempo a extrafiscalidade vem sendo utilizada com vistas à realização de direitos fundamentais, notadamente mediante a concessão de benefícios e incentivos fiscais.

O sistema tributário deve ser moldado, levando-se em consideração o interesse humano, para que a tributação passe a existir em função do ser humano, e não vice-versa. A ampliação do uso da tributação como meio direcionador de comportamentos potencialmente úteis à realização dos direitos fundamentais é o que se busca.

Com isso, constata-se que a extrafiscalidade tem um importante papel a desempenhar em um cenário que vise à densificação do princípio sobre o qual se funda o Estado Democrático de Direito brasileiro.

A partir disso, pode-se constatar que o desenvolvimento tecnológico está estritamente ligado à concretização dos objetivos constitucionais postos, a partir do artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, quando refere que um dos objetivos da República federativa do Brasil é *garantir o desenvolvimento nacional*¹⁰.

Em capítulo específico, a Constituição Brasileira, nos artigos 218 e 219, criou mecanismos de proteção ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, como forma de efetivar esses direitos.

Em face disso, o legislador infraconstitucional, vem adotando mecanismos de concretização do desenvolvimento nacional, a partir de concessão de benefícios fiscais, como se verifica na Lei da Informática.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

3 EXTRAFISCALIDADE E A LEI DA INFORMÁTICA

O espaço de centralidade do desenvolvimento tecnológico, no Brasil, ficou mais evidente a partir da Carta Magna de 1988, quando o desenvolvimento nacional foi definido como um dos objetivos a serem alcançados por esta nação.

Para corroborar com esta dinâmica, ficou estabelecido nos art. 218 e 219, da CF/88, um capítulo especial com a finalidade de instituir mecanismos de incentivo a criação de novas tecnologias, com a participação efetiva das instituições de ensino, das empresas, em conjunto com o Governo.

O ponto fundamental foi evidenciar o estímulo à pesquisa científica e tecnológica, tendo em vista o progresso da ciência, tecnologia e inovação no Brasil¹¹.

Do mesmo modo, preconizou-se a concessão de incentivos ao mercado interno, a fim de viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País¹².

Com a Emenda Constitucional nº 85, de 2015, foram incluídos no texto os artigos 219-A e 219-B, em que expressam a necessidade de cooperação entre a administração pública e entidades, tanto públicas como privadas, levando-se em consideração a promoção do desenvolvimento da nação¹³.

¹¹ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

¹² Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

¹³ Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de

Destaca-se, que a extrafiscalidade se traduz, neste caso, na redução, por lei infraconstitucional, dos tributos instituídos para as empresas como forma de incentivo à pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

A concessão de benefícios fiscais deve submeter-se aos mecanismos substancialmente democráticos de discussão e aprovação. Assim, os objetivos visados só serão legítimos se forem – de fato – constitucionalmente fundamentados. Portanto, só será sustentável a discriminação perpetrada pela extrafiscalidade, se esta tiver como objetivo uma meta que a própria Constituição dirigente determina seja alcançada.

A extrafiscalidade adequadamente utilizada corresponde a uma forma de efetivar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. Por isso, com o objetivo de ampliar o setor produtivo nacional, surgiram as leis de incentivo fiscal.

Nessa perspectiva, a extrafiscalidade ganha força e notoriedade, pois se apresenta como um meio indireto de atuação estatal, apto a colaborar no intento da máxima eficácia aos direitos fundamentais econômicos e sociais.

Com isso, importante destacar que o art. 5º, inciso XXIX, da CF/88, garantiu aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade de marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Isso significa dizer que, com a garantia e proteção do desenvolvimento tecnológico elencado no rol dos direitos fundamentais, passa-se a dar mais ênfase no argumento de que, sem desenvolvimento tecnológico não há progresso da nação, ou seja, não há evolução do próprio ser humano. Por isso, o desenvolvimento de novas tecnologias possibilita o crescimento pessoal do autor, assim como de toda a sociedade.

A contextualização da inovação, no Brasil, avançou com a chamada Lei da Inovação, a Lei 10.973/2004, regulamentada pelo Decreto nº 5563/2005. Pode-se constatar que o objetivo visado com a lei, em sentido geral, foi o estímulo à cooperação entre os entes públicos e

recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

privados, sobretudo mediante estímulo a instituições de ensino a colaborarem com pesquisas geradas no âmbito de aprendizado para a construção de conhecimento ao setor produtivo¹⁴.

A referida lei estabeleceu o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, como forma de estabelecer alianças estratégicas para o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e instituições de ensino, voltadas para as atividades de pesquisa de produtos inovadores.

Assim, a lei de inovação constituiu verdadeiro marco regulatório acerca das inovações tecnológicas, instituindo medidas de estímulos às empresas, instituições de ensino, para que, em conjunto com o Governo, fossem desenvolvidos novos processos e produtos para o progresso da nação.

Mais recentemente, o Marco de Ciência e Tecnologia, materializado na Lei nº 13.243/2016, dispôs sobre uma série de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, o que vem ao encontro ao já estabelecido nas políticas governamentais até então preconizadas¹⁵.

Ainda no início dos anos 1990 surgiu a Lei da Informática, Lei 8248/1991¹⁶, regulamentada pelo Decreto nº 5906/2006¹⁷, alterada pela Lei 10.176/2001 e Lei 13.023/2014, que concede incentivo fiscal para as empresas produtoras de determinados bens relacionados ao setor de informática e de automação, que invistam em pesquisa e desenvolvimento.

Trata-se de uma redução do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI- em contrapartida de investimentos por parte da empresa, a qual deverá destinar percentual do faturamento decorrente dos produtos incentivados em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Para fazer jus ao benefício, a empresa deverá respeitar o Processo Produtivo Básico, que é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Os benefícios fiscais são os seguintes:

- a) a redução do Imposto sobre produtos Industrializados, se operam nos seguintes percentuais (Art. 4, da Lei 8248/1991, com alteração dada pela Lei 13.023/2014):

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 5563/2005**. Regulamenta a Lei de inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5563.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.243/2016**. Marco Legal de Ciência e Tecnologia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm>. Acesso em: 18 fev. 2016.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 8248/1991**. Lei de Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8248.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 5906/2006**. Regulamenta a Lei de Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5906.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

Redução de 80% do imposto devido, de 01/01/2004 até 31/12/2024; Redução de 75% do imposto devido, de 01/01/2025 até 31/12/2026; Redução de 70% do imposto devido, de 01/01/2027 até 31/12/2029, quando será extinto;

- b) redução de 95%, de 01/01/2004 a 31/12/2024; Redução de 90%, 01/01/2025 a 31/12/2026; Redução de 70%, 01/01/2027 a 31/12/2029, para Microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos;
- c) para os bens produzidos na região Centro-oeste, Sudene e Sudam: Redução de 95 %, de 01/01/2004 até 31/12/2024; Redução de 90%, de 01/01/2025 até 31/12/2026; Redução de 85%, de 01/01/2027 até 31/12/2029, quando será extinto;
- d) microcomputadores portáteis produzidos na região Centro-oeste, Sudene e Sudam, e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), até 31 de dezembro de 2024, o benefício da isenção do IPI que, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais: redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto;
- e) bens de informática e automação desenvolvidos no país: Redução de 100% do imposto devido, de 15/ 12/2010 até 31/12/2024; Redução de 95% do imposto devido, de 01/01/2025 até 31/12/2026; Redução de 90% do imposto devido, de 01/01/2027 até 31/12/2029, quando será extinto.

Para usufruir dos benefícios, a empresa de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverá investir, anualmente, em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento¹⁸, em tecnologia da informação, 5%, no mínimo, do seu faturamento bruto

¹⁸ Art. 24: I - trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para adquirir novos conhecimentos, visando a atingir objetivo específico, descobrir novas aplicações ou obter ampla e precisa compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observados, sem prévia definição para o aproveitamento prático dos resultados;

no mercado interno, decorrente da comercialização, conforme projeto elaborado pela própria empresa, a partir do plano de pesquisa e desenvolvimento, sendo que no mínimo 2,3% do faturamento bruto deverão ser investidos:

- a) mediante convênio com centros ou institutos brasileiros de ensino, credenciadas no Comitê da Área de Tecnologia da Informação- CATI, devendo ser aplicado percentual não inferior a 1%;
- b) mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, credenciadas pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM, SUDENE, Região Centro-Oeste, exceto a Zona franca de Manaus, devendo ser aplicado percentual não inferior a 0,8%;
- c) sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- FNDCT, devendo ser aplicado percentual não inferior a 0,5%.

Os outros 2,7% do investimento poderá ser realizado pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino. Tal regra, porém, não se aplica para as empresas cujo faturamento seja inferior a R\$ 15 milhões anualmente, ou seja, para estas, não é necessário observar o percentual de 5%, uma vez que o investimento em pesquisa e desenvolvimento será feito dentro da própria empresa.

Para fazer jus ao benefício, a empresa fabricante de bens de informática e automação deverá apresentar o pleito para a habilitação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por intermédio de proposta de projeto, que deverá identificar os produtos a serem fabricados; contemplar o Plano de Pesquisa e Desenvolvimento elaborado pela empresa; demonstrar que

II - trabalho sistemático utilizando o conhecimento adquirido na pesquisa ou experiência prática, para desenvolver novos materiais, produtos, dispositivos ou programas de computador, para implementar novos processos, sistemas ou serviços ou, então, para aperfeiçoar os já produzidos ou implantados, incorporando características inovadoras;

III - serviço científico e tecnológico de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normalização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação, gestão e controle da propriedade intelectual gerada dentro das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como implantação e operação de incubadoras de base tecnológica em tecnologias da informação, desde que associadas a quaisquer das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV - formação ou capacitação profissional de níveis médio e superior:

- a) para aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos em tecnologias da informação;
- b) para aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos envolvidos nas atividades de que tratam os incisos de I a III deste artigo; e
- c) em cursos de formação profissional, de nível superior e de pós-graduação, observado o disposto no inciso III do art. 27, do Decreto 5906/06. BRASIL. **Decreto nº 5906/2006**. Regulamenta a Lei de Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5906.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

na industrialização dos produtos a empresa atenderá ao Processo Produtivo Básico para eles estabelecidos; comprovar regularidade fiscal (através de Certidões Negativas ou Positiva com efeito de Negativa); comprovar, quando for o caso, que os produtos atendem ao requisito de serem desenvolvidos no País.

O direito à fruição do benefício à redução do IPI será reconhecido por ato conjunto do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A empresa deverá dar início à execução do plano em 180 dias, contados da publicação da portaria que reconheceu o direito ao benefício, sob pena de se ter o ato cancelado.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento serão avaliadas por indicadores de resultados, tais como patentes, protótipos, processos e produtos que incorporem inovação científica e publicações.

Enquadram-se como dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, os gastos realizados na execução ou contratação das atividades de uso de programas de computador, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, assim como serviço de instalação dessas máquinas e equipamentos; implantação, ampliação ou modernização de laboratórios de pesquisa e desenvolvimento; recursos humanos diretos; recursos humanos indiretos; aquisições de livros e periódicos técnicos; materiais de consumo; viagens; treinamento; serviços técnicos de terceiros; e outros correlatos.

A cessão de recursos materiais a instituições de ensino e pesquisa será computada pelos valores de custo de produção ou aquisição, deduzidas a depreciação acumulada, ou, por 50% do valor de mercado, mediante laudo de avaliação.

A documentação relativa às atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser mantidas pelas empresas por, no mínimo, cinco anos, para fins de comprovação dos gastos relativos a estas atividades.

As empresas que venham a usufruir dos benefícios fiscais deverão implantar sistema de Qualidade, na forma definida em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e programa de participação dos trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa.

Até 31 de julho de cada ano, as empresas deverão encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação os relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações relativas ao ano calendário anterior, incluindo as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto.

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação elaborará as instruções para as empresas fazerem os relatórios e apreciará, comunicando o resultado às empresas e à Secretaria da Receita Federal.

Se os investimentos em pesquisa e desenvolvimento não atingirem o percentual mínimo, de 5% de investimento em um determinado ano, os recursos financeiros residuais, acrescidos de 12%, deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação.

Para fins de fiscalização das atividades, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação fará inspeções e auditorias nas empresas e instituições de ensino e pesquisa, para averiguar o cumprimento das determinações, podendo requerer, a qualquer momento, a apresentação de demais informações.

Se a empresa deixar de observar as exigências, terá o benefício suspenso, e o prejuízo do ressarcimento do imposto devido, acrescido de multas pecuniárias. O inadimplemento das obrigações assumidas em pesquisa e desenvolvimento acarreta suspensão por 180 dias, que vigora até que sejam adimplidas, sendo dada a reabilitação, caso contrário, resultará em cancelamento. Descumprido Processo Produtivo Básico, também, ensejará o cancelamento do benefício.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tributação é instrumento de realização dos direitos fundamentais, e, com o fim de concretizar suas diretrizes, o Estado a utiliza como instrumento de intervenção na sociedade. Para isso acontecer, a extrafiscalidade assume papel primordial, pois ao invés de apenas arrecadar tributos e aplicar os recursos respectivos, o Estado estimula ou desestimula comportamentos, visando a atingir os mesmos fins que tradicionalmente buscava atingir tributando.

Nesse sentido, a extrafiscalidade possibilita a atuação indireta do Estado, contribuindo para dar máxima eficácia aos direitos fundamentais econômicos e sociais. A concessão dos benefícios fiscais, através das leis de incentivo à inovação, traduz-se, então, numa discriminação justificada na própria constituição, o que corrobora com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, alcançando-se, dessa forma, a máxima densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando, assim, introduzir o interesse humano na tributação.

Deve-se destacar que, o incentivo fiscal aqui exposto possui o condão de, não apenas efetivar programas governamentais, e, sim, possibilitar o desenvolvimento da nação através da criação de produtos e processos inovadores, baseados em pesquisa, seja fruto de desenvolvimentos de projetos nas universidades ou nas empresas.

Dessa forma, pode-se perceber que, sem desenvolvimento tecnológico, científico e inovador, não há desenvolvimento econômico e social do País. Eis a razão, nesse caso, da aplicabilidade da extrafiscalidade, já que ela possibilita, além do desenvolvimento, a concretização dos direitos fundamentais da cidadania.

A Lei da Informática evidenciou a quebra aos parâmetros vivenciados durante anos pela reserva de mercado, quando só em 1991, ano de sua promulgação, foi possível uma reestruturação advinda do novo modelo constitucional brasileiro, gerando estímulo ao setor produtivo relacionado aos bens de informática e automação para evolução da sociedade e indústria brasileira.

Além da possibilidade de um planejamento tributário, com a redução do tributo, a empresa tem a oportunidade de gerar inovação tecnológica para o desenvolvimento da nação. Por isso, o desenvolvimento tecnológico se mostra essencial para auxiliar o país a sair da crise econômica atualmente vivenciada, inclusive, permitindo, assim, a redução das desigualdades fáticas dela decorrentes.

Diante disso, faz-se necessário a implementação da extrafiscalidade, no viés da desoneração, a fim de que os próprios objetivos constitucionais sejam alcançados, em destaque, o desenvolvimento nacional, como forma de concretização do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BALLEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. rev. e compl. à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n.º 10/1996 por Mizabel Abreu Machado Derzi, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito da inovação**: comentários à lei federal de inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do estado. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 5563/2005**. Regulamenta a Lei de inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5563.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 5906/2006**. Regulamenta a Lei de Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5906.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8248/1991**. Lei de Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8248.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.973/2004**. Lei de inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.243/2016**. Marco Legal de Ciência e Tecnologia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm>. Acesso em: 18 fev. 2016.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda**: perfil constitucional e temas específicos. São Paulo: Malheiros. 2005.

GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999.

HERRERA MOLINA, Pedro Manuel. **Capacidad económica y sistema fiscal**: análisis del ordenamiento español a la luz del Derecho alemán. Madrid: Marcial Pons, 1998. p. 128-129.

LAPATZA, José Juan Ferreiro. **Direito tributário**: teoria geral do tributo. Trad.: Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole; Madrid: Marcial Pons, 2007.

LOZANO SERRANO, Carmelo; QUERALT, Juan Martín; OLLERO, Gabriel Casado; LÓPEZ, José Manuel Tejerizo. **Curso de derecho financiero y tributario**. 13. ed. Madrid: Tecnos, 2002.

MITA, Enrico de. **Principi de diritto tributario**. Milano: Giuffré, 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Novos direitos e tributação: perspectivas necessárias para uma eco-tributação: anotações preliminares. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MOSCHETTI, Francesco. **La capacità contributiva**. Padova: CEDAM, 1993.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**: os impostos e a justiça. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina. 2004.

PONTES, Helenilson Cunha. **Ordem econômica e social**: estudos em homenagem a Ary Brandão de oliveira. Coord.: Fernando Facury Scaff. São Paulo: LTr, 1999.

SANTOS, J. Albano. **Teoria fiscal**. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão da inovação**: a economia da tecnologia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.